



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.017 - DF (2014/0167035-6)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S)**  
**REQUERIDO : SÔNIA DE FÁTIMA TEIXEIRA LEITE**  
**ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não conheço.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Presidente e Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.017 - DF (2014/0167035-6)**

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Distrito Federal contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, em razão da ausência de violação do art. 535 do CPC e da não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pela norma de regência.

Alega a parte insurgente, às e-STJ, fls. 369/371, que o Tribunal foi omissivo quanto à necessidade de se afastar a incidência do § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, na apreciação do pedido administrativo, porquanto tal dispositivo seria inaplicável aos servidores públicos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.017 - DF (2014/0167035-6)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Conheço do pedido como agravo regimental em consonância com o princípio da fungibilidade recursal.

Nesses termos, tenho que a insurgência não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante a ausência de impugnação direta e objetiva a todos os fundamentos da decisão hostilizada, em descompasso com o princípio da dialeticidade.

Com efeito, não houve impugnação quanto à ausência de comprovação do dissídio pretoriano.

Ao proceder de tal forma, a agravante descumpriu o dever que lhe incumbia, de impugnar todos os pontos da decisão agravada, confrontando os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que demonstrariam a incorreção do *decisum* impugnado. Em tais casos, aplica-se o disposto na Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS Nº 182 DO STJ E 284/STF.

1. É inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada (Súmula 284/STF).
2. O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - inteligência da Súmula n. 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.  
(AgRg no AREsp n. 338.830/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19/9/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
2. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

3. Ademais: o art. 58 da Lei n. 8.213/91 não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal; a análise de legislação local (arts. 112 e 105, II, "b" e parágrafo único, da Lei Municipal 79/97) não enseja a abertura da via especial, nos termos da Súmula 280/STF; e, quanto à alínea "c", a falta de prequestionamento impossibilita, também, o conhecimento pela divergência. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 387.339/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4/10/2013).

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, do qual não conheço.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0167035-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RCD no AREsp 544.017 / DF**

Números Origem: 20130020081934 20130020081934AGS 81938120138070000

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÔNIA DE FÁTIMA TEIXEIRA LEITE  
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : SÔNIA DE FÁTIMA TEIXEIRA LEITE  
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.